



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05764/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Salvan Mendes Pedroza

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Nazarezinho**. Prestação de Contas. **Exercício 2016**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Fixação de prazo para restabelecimento de legalidade. Recomendações. Formalização de processo apartado.

**ACÓRDÃO APL TC 594/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO*, Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2016, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais;

**2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Aplicar multa** pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, de 50% do valor máximo, ou seja, **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 106,63 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e resoluções normativas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**4. Fixar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para corrigir os dados nos SAGRES, quanto à efetiva ocupação dos cargos das servidoras** Edméia Sobreira da Cruz, Francilene Pereira da Silva e Maria do Socorro dos Anjos de Sousa ou restabelecer a legalidade das nomeações, apresentando a documentação necessária aos exercícios dos seus cargos;

**5. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes,

**6. Determinar à SECPL** que formalize processo para apuração e análise minuciosa dos fatos denunciados com cópias dos documentos 61.045/16, 61.048/16, 61.050/16, 61.051/16 e 72.957/18.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL